
CULTURA EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

PREPARE-SE PARA FICAR
POR DENTRO DA

LEI ALDIR
BLANC

CULTURA EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

*Por Alexandre Santini**

CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO.

O impacto social e econômico da pandemia de COVID-19 no setor cultural brasileiro foi devastador. A Fundação Getúlio Vargas estima que a cadeia produtiva da cultura perderá receitas da ordem de R\$ 46,5 bilhões apenas em 2020. Isso por conta da diminuição em 24% de sua participação no Produto Interno Bruto (PIB), que regularmente atinge uma média de 4% ao ano. As consequências deste impacto serão longas. Cinemas, teatros, centros culturais, espaços comunitários, bibliotecas, galerias de arte, quadras de escolas de samba, museus, etc. fecharam as suas portas. Não sabemos como será o futuro, quando a população voltará a participar de manifestações culturais.

A Lei Aldir Blanc começa a nascer em março de 2020, a partir da decretação do Estado de Emergência em Saúde e do Decreto de Calamidade Pública. Neste contexto, surgem diversas iniciativas parlamentares, a partir de diálogos com a sociedade civil, propondo medidas emergenciais de apoio ao setor cultural.

Articuladores, gestores culturais e assessorias parlamentares, reunidos no grupo "Convergência Cultural", passaram a debater os conteúdos destas iniciativas, que redundaram nos Projetos de Lei 1075/2020 (Deputada Benedita da Silva e 28 parlamentares coautores), PL 1089/2020 (Deps. José Guimarães e André Figueiredo), 1251/2020 (Dep. Aline Gurgel) e 1365/2020 (Dep. Tadeu Alencar). A Deputada Federal Jandira Feghali assume a relatoria do projeto com a missão de promover a síntese das diferentes iniciativas em um substitutivo que daria nova forma e sentido ao texto, que ficou conhecido nacionalmente como "Lei de Emergência Cultural".

O conceito de "Emergência Cultural" é inspirado em debates realizados com gestores culturais e parlamentares da América Latina sobre políticas emergenciais para o setor cultural no continente. Neste diálogo, inspiramos e fomos inspirados pelas reflexões e emergências comuns ao contexto latino-americano.

Emergência Cultural é um estado de urgência, um grito de alerta, um pedido de socorro. Mas é também o Emergir de algo novo e potente, é o que vem de baixo pra cima, tudo aquilo que se levanta, como possibilidade de novos futuros possíveis ou "ideias para adiar o fim do mundo". A cultura como criadora e encantadora de mundos, reexistindo e se reinventando em Estado de Emergência!

EMERGÊNCIA CULTURAL EM AÇÃO

No processo de elaboração da Lei Aldir Blanc, surge como iniciativa da sociedade civil a **Articulação Nacional de Emergência Cultural**, que reuniu gestores culturais que participaram do processo de elaboração do Projeto de Lei e que já haviam atuado juntos em processos de mobilização nacional anteriores em torno da Lei Cultura Viva e do projeto da Lei Griô Nacional. Entre as iniciativas da Articulação Nacional de Emergência Cultural surgem os Canais de Emergência Cultural nas plataformas digitais, que se tornaram a principal fonte de referência na divulgação de notícias, conceitos e conteúdos relacionados ao processo de tramitação do Projeto de Lei. A Articulação Nacional de Emergência Cultural, em diálogo com a relatora Jandira Feghali, promoveu ampla escuta nacional sobre o Projeto, em um intenso calendário de webconferências, diálogos nacionais, entrevistas e lives em que participaram parlamentares; dirigentes estaduais e municipais de cultura; gestores culturais; empresários; membros de conselhos de cultura; artistas; escolas de samba; coletivos independentes; circos; comunidades tradicionais; produtores, técnicos e profissionais setoriais.

Em um método de consenso progressivo, como definiu Celio Turino, e "em estado permanente de conferência nacional de cultura", como definiu Fabiano Piúba, o texto foi se aperfeiçoando e superando divergências ideológicas. No dia da votação do PL, a relatora Jandira Feghali propõe em seu voto batizar este dispositivo legal como "Lei Aldir Blanc". Merecida homenagem ao músico, compositor e escritor vitimado pela COVID-19. A votação na Câmara contou com ampla manifestação de apoio, tanto da bancada do governo como da oposição. No Senado Federal a relatoria de Jaques Wagner colaborou para o projeto tramitar com celeridade. Obteve aprovação em plenário, com a manutenção integral do texto original. Após a sanção presidencial e a regulamentação federal, inicia-se a etapa mais importante, que é a de descentralização e execução de recursos na ordem de R\$ 3 bilhão por estados e municípios.

ESCOLA DE POLÍTICAS CULTURAIS

A **Escola de Políticas Culturais** surge como uma resposta fundamental à necessidade de sistematizar e difundir conteúdos, repertórios, metodologias e práticas de gestão cultural e políticas públicas de cultura para gestores culturais do setor público e da sociedade civil. A Escola de Políticas Culturais lança em junho de 2020 o primeiro **Curso Introdutório sobre a aplicação da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc**, em parceria com a Articulação Nacional de Emergência Cultural e Universidade das Culturas.

O curso, realizado em formato de seminário expositivo com transmissão ao vivo pelo canal Emergência Cultural no Youtube entre os dias 08 e 14 de junho de 2020, contou com a participação de gestores culturais e especialistas em políticas públicas de cultura com larga trajetória, reconhecimento e experiência, como: Celio Turino, Jorge Melguizo, Jandira Feghali, Sônia Guajajara, Ursula Vidal, Fabiano Piúba, Ana Clarissa Fernandes, Fabrício Noronha, Claudia Schulz, Luisa Cela, Lillian Pacheco, Márcio Caires, Cleise Campos, Carol Ruas, Américo Córdula, Silvana Meireles, Alessandra Ribeiro, Marcelo Ricardo, Alexandre Santini, entre outros.

Mais de 2500 pessoas de todo o país se inscreveram para participar do curso, um público majoritariamente formado por gestores culturais, produtores, artistas e agentes culturais de todos os estados do país. O conteúdo do curso está disponível gratuitamente na íntegra, já tendo alcançado mais de 100 mil visualizações e 12 mil inscritos no canal Emergência Cultural no Youtube.

O êxito da iniciativa atesta a relevância e a demanda social por iniciativas como a Escola de Políticas Culturais no Brasil. Neste sentido, o curso **Por Dentro da Lei Aldir Blanc**, fruto de uma importante parceria com o SESC e o SENAC/RJ, constitui um aprimoramento deste processo de formação, trazendo abordagem, conteúdo e metodologias atualizados, de acordo com o estágio atual de implementação da Lei, e com conteúdos pedagógico de fácil compreensão e assimilação. Este curso se dirige a gestores e agentes culturais envolvidos no processo de aplicação da Lei Aldir Blanc, que deverão atuar como multiplicadores e articuladores de sua implementação no estado do Rio de Janeiro e seus 92 municípios.

**Alexandre Santini é gestor cultural e escritor. Formado em Teoria do Teatro pela UNIRIO e Mestre em Cultura e Territorialidades pela UFF. Foi diretor de Cidadania e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura e é autor do livro “Cultura Viva Comunitária: políticas culturais no Brasil e na América Latina”. Atualmente dirige o Teatro Popular Oscar Niemeyer (Niterói/RJ) e atua na Escola de Políticas Culturais.*

A CULTURA EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

**Fabiano Piúba*

A ideia de emergência está associada a um perigo, um incidente, uma situação inesperada que surge como uma ameaça imediata para o nosso bem-estar. Dito de outra maneira, está associada, portanto, à preservação da vida.

A pandemia do Covid-19 decretou o mundo em estado de emergência. Embora sua noção esteja predominantemente associada a medida hospitalar, segundo os estudiosos, existem basicamente quatro tipologias:

“1. Emergência de perigo para a vida: quando a vida está em perigo devido a desastres naturais. É a mais alta prioridade, uma vez que a vida humana é considerada a coisa mais importante;

2. Emergência de perigo para a saúde: quando alguém precisa imediatamente de alguma ajuda em relação à sua saúde, para que sua vida não esteja em perigo no futuro próximo;

3. Emergência de Perigo de propriedade: quando a propriedade está em perigo, como em um incêndio na construção;

4. Emergência de Perigo ao meio ambiente: como incêndios florestais e vazamentos de óleo”.

Mas, em caso de emergência, com a Lei Aldir Blanc, estamos puxando a alavanca para preservação da vida e do bem-estar em um sentido mais amplo. Imagino que criamos uma terceira tipologia de emergência. O perigo à cultura e às artes: quando a vida dos trabalhadores e das trabalhadoras das artes e da cultura está em perigo devido a uma pandemia e/ou quando a vida social dos espaços e ambientes culturais estão sob risco de um desastre político. Sob a ameaça de um pandemônio político.

A Lei Aldir Blanc é, portanto, emergencial, mas ela vai para além da emergência, considerando a forma como nos envolvemos em todo seu processo. Para nós, ela é tática, é estratégica e tem que ser operacional. É tática porque fez parte de um movimento de aprovação consagradora na Câmara dos Deputados e no Senado e depois a sanção presidencial e regulamentação que foram todas vitoriosas. É estratégica porque precisamos ter um plano definido para sua implementação. E é operacional porque devemos executá-la com um plano de trabalho com vistas aos bons resultados para o campo das artes e da cultura e seus possíveis impactos socioeconômicos, socioculturais e humanos.

Nesses termos, estamos empenhados na sua regulamentação nos estados e municípios, desenvolvendo os planos de gestão compartilhada e implementação integrada da Lei Aldir Blanc – é assim que estamos chamando este plano no Ceará – que passa por ação articulada entre os entes da federação e a sociedade civil nas questões referentes à renda básica, ao auxílio aos espaços culturais e a realização dos editais.

Nos cursos realizados pela Escola de Políticas Culturais, em todas as ações do Canal de Emergência Cultural, no Fórum Nacional de Secretários e Secretárias Estaduais de Cultura, no Fórum Nacional de Dirigentes de Cultura das Capitais e Municípios Associados, na Associação Brasileira dos Municípios (ABM), na Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e, no caso do Ceará, com a Associação dos Municípios do Ceará (APRECE) e o Conselho dos Dirigentes Municipais de Cultura (DICULTURA), nossos esforços estão voltados para a implementação em parceria com a sociedade civil.

Trabalhamos no plano de como os Fundos de Cultura vão receber e executar estes recursos; qualificando os mecanismos de cadastros e nossos mapas culturais; fortalecendo os papéis dos conselhos de cultura, dos fóruns de linguagens artísticas e dos segmentos culturais em todo esse processo; minutando legislações próprias para regulamentação da lei Aldir Blanc nos estados para que possamos executá-la de maneira mais ágil e com segurança jurídica, conversando com as secretarias de planejamento, fazenda, controladoria e procuradoria gerais, dentre outros aspectos. Em suma, nosso desafio é fazer acontecer o Sistema Nacional de Cultura.

O que estou querendo dizer é que a Lei Aldir Blanc tem um caráter emergencial com um desafio operacional, mas que também é estratégico. Afinal, estamos apostando muitas fichas na sua implementação. E quando fazemos essa aposta, ela é uma aposta política.

A CULTURA EM ESTADO DE RESISTÊNCIA

Os desafios da cultura são bem mais amplos do que de um estado de emergência. Porque, na verdade, sempre estivemos em estado de emergência e, muito mais do que isso, em estado de resistência, sobretudo as culturas indígenas e afro-brasileiras. As artes e as culturas, sabemos, estão sempre em estado de resistência. Aliás, Deleuze escreveu em Conversações que “a arte é o que resiste: ela resiste à morte, à servidão, à infâmia, à vergonha.” E eu complemento, resiste à ignorância.

O desafio das culturas e das artes nos tempos que correm é resistir à ignorância. Com ela, estamos resistindo à morte, à servidão, à infâmia, à vergonha. Cultura é ser/estar no mundo. É se relacionar e se perceber no mundo e com o outro. É atribuir sentidos e significados ao mundo, à vida em sociedade. A arte é um posicionamento diante do mundo. A arte é conhecimento e cena. É ruptura e dissidência. A arte desorganiza e cria mundos. A arte é desassossego e frenesi. A arte é inventividade e liberdade. A arte é política. Fazemos arte e estamos fazendo política. A arte é trans: transformação, transcendência e transgressão. A arte ocupa esse lugar do choque, do incômodo, da reflexão, da inquietude e da criação que nos fazem enxergar além e mais longe.

A cultura vai transcender o Brasil. Transcender é ultrapassar. E para avançarmos, temos que transcender a nós mesmos, perguntando ao infinito e a nós próprios quem somos e o que desejamos como realidade e/ou utopia. Transcender é atravessar. Transcender é transpor. A cultura vai atravessar e transpor o Brasil com sua transcendência vital e necessária.

A CULTURA EM ESTADO DE CONFERÊNCIA E DE CONFEDERAÇÃO

Tenho dito que o processo de mobilização em torno da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural nos colocou em um estado permanente de conferência nacional de cultura. Um estado de espírito, um estado de ânima e um estado político de encontro e movimento. Num contexto de isolamento social, nem nós esperávamos por isso.

Emergiu de uma mobilização emergencial em torno de um projeto de lei de iniciativa das formidáveis Benedita da Silva e Jandira Feghali (a tecelã compositora) e foi ganhando corpo sensível e político com força e ternura, reacendendo um tanto de encantamento pela cultura e um caldo de resistência por meio da arte. A Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural é fruto de uma construção social e de autoria coletiva.

Gosto de pensar a cultura como saber/fazer comum, portanto, a cultura como solidariedade e elemento (água, terra, fogo e ar) de transformação de vidas e transgressão de realidades.

Portanto, este estado de conferência nacional de cultura é um ato político solidário para com o Brasil. Ou um gesto generoso da cultura, como já enfatizou Célio Turino. Portanto, cabe a nós manter essa chama acesa. A democracia está sob ataque e a cultura tem um papel central para seu exercício pleno e para soberania nacional. Não podemos nos distrair nem desmobilizar nosso estado de espírito político de conferência nacional de cultura. Tolo de quem pensa que só estamos lutando por uma lei emergencial. Em nós ecoa os Doces Bárbaros de Gil, Caetano, Bethânia e Gal: com amor nos corações preparamos a invasão (da cultura) cheio de felicidades, entrando em nossas cidades amadas, pois nossos planos são muitos bons!

E a realização de uma Conferência Nacional de Cultura já vem andamento por mãos e mentes, cabeças e corações, corpos e espíritos de muita gente e de muitos rincões e territórios. Um Manifesto tá saindo do forno escrito com a mesma base e espírito coletivo que foi incorporado na construção da Lei Aldir Blanc. São tantas as pessoas e são tantas as gentes. Muito de nós aqui estivemos na I, II, III e estaremos na IV Conferência Nacional de Cultura, porque o MinC somos nós e ele virá impávido que nem Mohamed Ali, axé dos afoxés dos Filhos de Gandhi.

Virá naturalmente como Raoni e aquilombado como Zumbi. Esperançosamente como Paulo Freire e dialógico como Augusto Boal. Virá amazonicamente como Chico Mendes e nordestino como Patativa do Assaré. Peregrinamente como Antônio Conselheiro e sertanejo como Luiz Gonzaga.

Virá poeticamente como Manoel de Barros e em prosa como Guimarães Rosa. Liricamente como Cartola e ancestral como Clementina de Jesus. Virá academicamente como Milton Santos e impulsionador como Abdias do Nascimento. Magistralmente como Fernanda Montenegro e intenso como Zé Celso.

Virá revoltosamente como o Almirante Negro João Cândido e bravo como o Dragão do Mar. Revolucionariamente como Anita Garibaldi e primorosa como Tarsila do Amaral. Virá transgressora como Pagu e tigresa como Zezé Mota. Imaginariamente como Bispo do Rosário e demasiada humana como Nise da Silveira.

Virá musicalmente como Milton Nascimento e apimentada como Elis. Sonhadoramente como Bethânia e romântica como Sônia Braga. Virá milimetricamente como Emicida e com o pensamento afiado de Djamila Ribeiro. Plenamente como Carolina de Jesus e doce como Cora Coralina.

Virá amorosamente como Dom Hélder Câmara e vibrante como Marielle Franco. Serenamente como Ailton Krenak e precisa como Eliane Brum. Virá brilhantemente como Chico Buarque e trovador como Belchior. Genialmente como Villa-Lobos e bruxo como Hermeto Paschoal.

Virá primorosamente como Jorge Amado e inquieto como Glauber Rocha. Engenhosamente como Ziraldo e mineiro como Carlos Drummond de Andrade. Virá arquitetonicamente como Lina Bo Bardi e com o paisagismo de Burle Marx. Virá alegremente como Antônio Pitanga e com os parangolés Hélio Oiticica.

Virá enfeitadamente como Dona Onete e com a ciranda de Lia de Itamaracá. Artesanalmente como Vitalino e com a viola rimada de Cego Aderaldo. Virá ancestralmente como as rodas dos mestres Bimba e Pastinha e com a leveza de Ana Botafogo. Comunitariamente como os Irmãos Aniceto do Crato e com a rima embolada de Bule-Bule.

Virá encantadoramente como Davi Kopenawa e fabulosamente como Conceição Evaristo. Virá literalmente como Machado de Assis e inteiro como Darcy Ribeiro. Virá apaixonadamente como Caetano Veloso e infalível como Elza Soares. Ministerialmente lindo como o Griô do futuro Gilberto Gil e com a tropicália brasileira.

Tomados pelos sentidos e sentimentos de pessoas de distintos lugares do Brasil, será uma Conferência, mas também uma Confederação Nacional da Cultura. Confederação no sentido de reunir pessoas de distintos estados, regiões e territórios com o propósito de constituir pensamentos que nos movam política e socialmente em torno não só da cultura, mas de uma visão de nação e país.

Proponho, então, que possamos nos confederar, tomados pelos espíritos da Confederação dos Tamoios (1554 e 1567), da Confederação dos Cariris / Guerra dos Bárbaros (1682 e 1713) e da Confederação do Equador (1824), realizaremos a Confederação Trópica-Cultural do Brasil. Uma conferência nacional de cultura, mas também do meio ambiente, da democracia, da educação, da justiça social, compreendendo a cultura em sua diversidade plena étnica, artística, de gênero, de territórios e de espécies.

Assim assado, a Confederação Nacional da Cultura será também uma Confederação. Ao invés da palavra “delegado” em nossos crachás, meu caro e querido amigo Marcelo das História, teremos a palavra “confederado”. O meu será assim: Confederado Fabiano Piúba, Ceará.

Pois bem, se o mundo está acabando – na verdade estão acabando com ele – ao fim e ao cabo, nosso desafio é adiar o fim do mundo. Em seu livro “Ideias para adiar o fim do mundo” Ailton Krenak escreve: “Nosso tempo é especialista em produzir ausências: do sentido de viver em sociedade, do próprio sentido da experiência da vida. Isso gera uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de experimentar o prazer de estar vivo, de dançar e de cantar. E está cheio de pequenas constelações de gente espalhada pelo mundo que dança, canta e faz chover.

O tipo de humanidade zumbi que estamos sendo convocados a integrar não tolera tanto prazer, tanta fruição de vida. Então, pregam o fim do mundo como uma possibilidade de fazer a gente desistir dos nossos próprios sonhos. E a minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim do mundo. É importante viver a experiência da nossa própria circulação pelo mundo, não como uma metáfora, mas como fricção, poder contar uns com os outros”.

Anotemos. As artes e as culturas vão adiar o fim do mundo com suas pequenas constelações de gente espalhada pelo mundo que dança, canta, conta histórias e faz chover.

Muito obrigado.

***Fabiano dos Santos Piúba**, Historiador. Mestre em História (PUC-SP) e Doutor em Educação (UFC). Escritor, professor, editor, compositor e gestor cultural. Secretário de Cultura do Estado do Ceará desde fevereiro de 2016.

(Revisão da Fala de encerramento do Curso Introdutório sobre a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural na Escola de Políticas Culturais, no Canal de Emergência Cultural, com transmissão da Mídia Ninja, na tarde de domingo, 14 de junho de 2020. Roda compartilhada com o tema “Cultura em Estado de Emergência”. Participações: Jorge Melguizo (Colômbia) / Jandira Feghali (RJ) / Sônia Guajajara (MA) / Úrsula Vidal (PÁ) / Fabiano Piúba (CE) / Celio Turino (SP) / Alexandre Santini (RJ) / Mediação: Marcelo Ricardo (SP), coordenação pedagógica Lillian Pacheco e Márcio Caires.)

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

APOIO:



Grãos de Luz e Griô

Ponto de Cultura

PARCERIA:



REALIZAÇÃO:



Fecomércio RJ

Sesc | Senac

IFec